

**Bruxelas, 10 de setembro de 2026
(OR. en)**

13008/26

**COPEN 325
JAI 1123
EUROJUST 50
CYBER 362
DROIPEN 134
ENFOPOL 309
TELECOM 418
EJUSTICE 37
MI 867
CT 104
DATAPROTECT 268**

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	10 de setembro de 2026
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2026) 459 final
Assunto:	Recomendação de DECISÃO DO CONSELHO que autoriza a abertura de negociações sobre acordos entre a União Europeia e a Bolívia, o Canadá, o Chile, a Costa Rica, o Equador, o Panamá, o Peru e os Emirados Árabes Unidos relativos à cooperação entre a Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust) e as autoridades desses Estados terceiros competentes no domínio da cooperação judiciária em matéria penal

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2026) 459 final.

Anexo: COM(2026) 459 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 10.9.2026
COM(2026) 459 final

Recomendação de

DECISÃO DO CONSELHO

que autoriza a abertura de negociações sobre acordos entre a União Europeia e a Bolívia, o Canadá, o Chile, a Costa Rica, o Equador, o Panamá, o Peru e os Emirados Árabes Unidos relativos à cooperação entre a Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust) e as autoridades desses Estados terceiros competentes no domínio da cooperação judiciária em matéria penal

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA RECOMENDAÇÃO

• Justificação e objetivos da recomendação

Num mundo globalizado, em que a criminalidade e o terrorismo graves são cada vez mais transnacionais e polivalentes, as autoridades policiais e judiciais devem estar devidamente equipadas para cooperar com parceiros externos, a fim de garantir a segurança dos cidadãos. Consequentemente, há que continuar a desenvolver o papel da Eurojust enquanto facilitadora da cooperação judiciária com países terceiros, uma vez que essa cooperação é essencial para a recolha de provas a fim de assegurar o êxito das ações penais e que os membros de redes criminosas são julgados. Para o efeito, a Comissão está atualmente a rever o mandato da Eurojust, a fim de reforçar ainda mais o seu papel e o apoio prestado às autoridades nacionais competentes na facilitação da cooperação judiciária com países terceiros.

A importância do intercâmbio de informações e da estreita colaboração com os parceiros internacionais tem sido sistematicamente salientada nas várias estratégias e planos de ação adotados pela Comissão Europeia nos últimos anos. Por exemplo, a Estratégia da UE para Lutar contra a Criminalidade Organizada (2021-2025)¹ salienta a complexidade crescente dos novos grupos criminosos e das suas estruturas transnacionais baseadas em redes. A Estratégia de Segurança Interna «ProtectEU»², apresentada em 1 de abril de 2025, visa unificar os quadros de segurança existentes, reforçando simultaneamente a capacidade da Eurojust para combater a criminalidade grave com dimensão transfronteiriça e alargando o seu conjunto de instrumentos operacionais.

Para desempenhar eficazmente estas funções, há que reforçar a cooperação da Eurojust com países terceiros através da celebração de acordos internacionais que reforcem a colaboração judiciária com a Agência. Estes acordos contribuem de forma particularmente significativa para o combate à criminalidade transnacional, uma vez que permitem o rápido intercâmbio de dados pessoais e o destacamento de um magistrado de ligação do país parceiro junto da Eurojust. Essas medidas proporcionam à Eurojust instrumentos essenciais para intensificar a cooperação operacional, como equipas de investigação conjuntas, com os seus parceiros internacionais. A Eurojust celebrou 12 acordos de cooperação que permitem o intercâmbio sistemático de dados pessoais com o Montenegro, a Ucrânia, a Moldávia, o Listenstaine, a Suíça, a Macedónia do Norte, os EUA, a Islândia, a Noruega, a Geórgia, a Albânia e a Sérvia. Nos termos do artigo 80.º, n.º 5, do Regulamento 2018/1727³ (Regulamento Eurojust), estes acordos de cooperação continuam a ser válidos.

Desde a entrada em aplicação do Regulamento Eurojust, em 12 de dezembro de 2019, e nos termos do Tratado, a Comissão tem sido responsável por negociar, em nome da União, acordos internacionais com países terceiros em matéria de cooperação com a Eurojust. Embora a Eurojust possa estabelecer e manter, de forma independente, relações de cooperação com parceiros externos através de convénios de ordem prática, em conformidade com o capítulo V do regulamento, estes convénios não constituem, por si só, uma base

¹ Comunicação da Comissão sobre a estratégia da UE para lutar contra a criminalidade organizada (2021-2025) [COM(2021) 170 final].

² Comunicação da Comissão sobre a ProtectEU: uma Estratégia Europeia de Segurança Interna, COM(2025) 148 final.

³ Regulamento (UE) 2018/1727 de 14 de novembro de 2018, JO L 295 de 21.11.2018, p. 138. Ver os 12 acordos de cooperação, <https://www.eurojust.europa.eu/states-and-partners/third-countries/agreements-cooperation>.

jurídica para o intercâmbio de dados pessoais operacionais. Permitem à Eurojust iniciar contactos institucionais com as autoridades competentes dos países parceiros, mas são, por si só, insuficientes para permitir uma cooperação judiciária eficaz.

Por este motivo, em 1 de março de 2021, o Conselho autorizou a Comissão a negociar acordos internacionais com 13 Estados terceiros (*Argélia, Argentina, Arménia, Bósnia-Herzegovina, Brasil, Colômbia, Egito, Israel, Jordânia, Líbano, Marrocos, Tunísia e Turquia*) em matéria de cooperação judiciária entre a Eurojust e as autoridades competentes desses Estados. Desde então, a União Europeia celebrou acordos com a Arménia⁴, a Bósnia-Herzegovina⁵ e o Líbano⁶. Além disso, as negociações com a Argélia foram encerradas, tendo o texto sido aprovado a nível técnico pelo Conselho em março de 2026. A Comissão concluiu as negociações com a Colômbia em junho de 2026. As disposições relativas à cooperação entre as autoridades competentes do Reino Unido e a Eurojust fazem parte do Acordo de Comércio e Cooperação (ACC)⁷.

Tendo em conta as estratégias políticas, as necessidades operacionais das autoridades judiciárias em toda a União Europeia e os potenciais benefícios de uma cooperação mais estreita a nível mundial, a Comissão considera necessário solicitar uma autorização para negociar acordos internacionais com outros países terceiros a fim de reforçar a cooperação da Eurojust com as respetivas autoridades competentes na investigação e repressão da criminalidade grave com dimensão transfronteiriça. As razões pelas quais a Comissão propõe os oito países [Bolívia, Canadá, Chile, Costa Rica, Equador, Panamá, Peru e Emirados Árabes Unidos (EAU)] prendem-se com a sua avaliação dos países prioritários de acordo com os seguintes critérios:

Um critério essencial é a **necessidade operacional** da Eurojust, tal como estabelecido na sua Estratégia para a Cooperação com Parceiros Internacionais 2024-2027⁸. Nessa estratégia, apresentada à Comissão para revisão nos termos do artigo 52.º, n.º 1, do Regulamento Eurojust, a Eurojust identificou uma necessidade operacional específica de cooperação com a Bolívia, o Equador, o México, a Nigéria, o Peru e os EAU. O Canadá, o Panamá e os EAU já tinham sido identificados na anterior estratégia da Eurojust (2020-2024), tendo a sua importância operacional sido reiterada na última estratégia. Outras avaliações da Eurojust indicaram uma necessidade operacional de reforçar a cooperação com outros países, incluindo o Chile e a Costa Rica. No que diz respeito a estes dois países, a Eurojust identificou um aumento exponencial do número de pedidos de cooperação e coordenação judiciárias, que passou de cinco em 2024 para 27 em 2025. O número de casos complexos (ou seja, casos que exigem várias reuniões de coordenação ou a criação de equipas de investigação conjuntas) também aumentou de forma semelhante, passando de zero em 2023 para seis em 2025.

⁴ Assinado em 5 de abril de 2024, o Conselho adotou a decisão relativa à sua celebração em 10 de outubro de 2024, JO L, 2024/2737, 31.10.2024, [EUR-Lex - 22024A02737 - PT - EUR-Lex](#).

⁵ Assinado em 28 de outubro de 2024, o Conselho adotou a decisão relativa à sua celebração em 14 de abril de 2025, JO L, 2025/867, 7.5.2025, https://eur-lex.europa.eu/eli/agree_internation/2025/867/oj/eng.

⁶ Assinado em 2 de dezembro de 2025, o Conselho adotou a decisão relativa à sua celebração em 4 de junho de 2026, JO L 3.7.2026, <http://data.europa.eu/eli/dec/2026/1522/oj>.

⁷ Acordo de Comércio e Cooperação (ACC) entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro (JO L 149 de 30.4.2021), [https://eur-lex.europa.eu/eli/agree_internation/2021/689\(1\)/oj](https://eur-lex.europa.eu/eli/agree_internation/2021/689(1)/oj).

⁸ <https://www.eurojust.europa.eu/states-and-partners/third-countries/strategy-cooperation-international-partners>.

Outro critério é o **interesse do país terceiro** em celebrar tais acordos. Neste contexto, as recentes interações a alto nível revelam um interesse particularmente forte na negociação de um acordo de cooperação com a Eurojust por parte do Canadá, do Chile, da Costa Rica, do Equador, do Panamá, do Peru e dos Emirados Árabes Unidos.

Um critério **estratégico** essencial consiste em reforçar a cooperação com os países terceiros que possam ter um impacto significativo na **segurança** europeia. Tal pode resultar de considerações geográficas ou estratégicas, como no caso dos países da América Latina, para fazer face a ameaças comuns à segurança, nomeadamente nos domínios da criminalidade organizada, do tráfico de droga e da cibercriminalidade, tal como salientado pela Comissão na sua Estratégia de Segurança Interna «ProtectEU»⁹. A utilidade operacional pode também decorrer do interesse mútuo, especialmente nos casos em que já existe uma cooperação eficaz. Por exemplo, o Canadá recebe um elevado volume de pedidos de assistência judiciária dos Estados-Membros, o que reflete a sua importância enquanto parceiro no tratamento de processos transfronteiriços.

A América Latina representa a maior parte dos países propostos. Tal está em consonância não só com a Estratégia Europeia de Segurança Interna «ProtectEU», mas também com a prioridade indicada pela própria Eurojust (na sua estratégia internacional) e manifestada através da assinatura de vários convénios de ordem prática, em especial com países da América Latina¹⁰, incluindo os seis países da América Latina abrangidos pela presente recomendação. Além disso, a Eurojust assinou um convénio de ordem prática com a rede regional, a Associação Ibero-Americana de Ministérios Públicos (AIAMP), que representa 22 ministérios públicos ibero-americanos, e um memorando de entendimento com a Rede Ibero-Americana de Cooperação Jurídica Internacional (IberRed), que concede acesso ao sistema de comunicação seguro Iber@. Através destes esforços, a Agência da União Europeia visa apoiar o combate ao tráfico internacional de droga proveniente da América do Sul, que afeta cada vez mais a segurança da União Europeia¹¹.

Outro fator importante consiste em saber se existe **convergência normativa** suficiente com o país terceiro para permitir a cooperação operacional com as agências da União Europeia. Tal diz respeito, em especial, ao respeito pelo Estado de direito, pelos direitos fundamentais (incluindo a proibição da pena de morte) e pelas normas em matéria de proteção de dados. Entre os países com maior importância operacional ou interesse na cooperação com a Eurojust, deverá ser dada prioridade aos que demonstrem um elevado grau de convergência ou aos que se encontrem em processo de alinhamento das suas normas com as da União Europeia (em especial com a Diretiva Aplicação da Lei¹²), incluindo o Canadá, o Chile, a Costa Rica, o Panamá e o Peru.

Por último, um fator fundamental consiste em garantir a **coerência** das relações das **agências e organismos no domínio da Justiça e Assuntos Internos (JAI)** com países terceiros, em especial entre a Europol, a Procuradoria Europeia (EPPO) e a Eurojust. Neste sentido, a Comissão, na sua Estratégia de Segurança Interna «ProtectEU»¹³, destaca que irá negociar

⁹ Ver nota de rodapé 2 acima.

¹⁰ <https://www.eurojust.europa.eu/states-and-partners/third-countries/working-arrangements>.

¹¹ Ver, neste contexto, as conclusões do Conselho (Justiça e Assuntos Internos, JAI) de 12 e 13 de junho de 2024. Ver também a Declaração de Veneza emanada da reunião dos ministros do G7 responsáveis pela pasta da Justiça, realizada em 9 e 10 de maio de 2024.

¹² Diretiva (UE) 2023/977 relativa ao intercâmbio de informações entre as autoridades de aplicação da lei dos Estados-Membros e que revoga a Decisão-Quadro 2006/960/JAI do Conselho (JO L 134 de 22.5.2023), <http://data.europa.eu/eli/dir/2023/977/oj>.

¹³ Ver acima, nota de rodapé 2.

com vista à celebração de «acordos internacionais entre a UE e países terceiros prioritários em matéria de cooperação com a Europol e a Eurojust». Em 2023, o Conselho autorizou a Comissão a negociar acordos internacionais de cooperação policial entre a Europol e a *Bolívia, o Equador, o México, o Peru e o Brasil*, países não abrangidos pela Decisão do Conselho de 2021, que autoriza a negociação de acordos de cooperação com a Eurojust. A União Europeia assinou acordos internacionais de cooperação entre a Europol e as autoridades policiais do Equador¹⁴ e do Brasil, que se encontram em fase de conclusão. É um passo lógico seguinte conceder à Comissão autorização para negociar acordos com a Bolívia, o Canadá, o Chile, a Costa Rica, o Panamá, o Peru e os Emirados Árabes Unidos em matéria de cooperação com a Eurojust, racionalizando e reforçando assim tanto a aplicação da lei como a cooperação judiciária.

Aplicando estes critérios, a Comissão recomenda, por conseguinte, que o Conselho autorize a abertura de negociações com os seguintes oito Estados terceiros:

Bolívia

O reforço da cooperação entre a Eurojust e a Bolívia reveste-se de importância estratégica, em especial no que diz respeito à produção e ao tráfico de droga. Enquanto terceiro maior produtor mundial de cocaína, a Bolívia é utilizada como ponto de trânsito crítico e porta de entrada para o tráfico de estupefacientes para a Europa, facilitando as operações das redes de criminalidade organizada.

A evolução recente demonstra o forte empenho da Bolívia em reforçar os laços com a Eurojust, tanto a nível estratégico como operacional. A Bolívia nomeou um ponto de contacto da Eurojust e participou em várias reuniões operacionais e estratégicas, bem como em visitas de estudo à Eurojust. A Bolívia foi considerada prioritária na Estratégia da Eurojust para a Cooperação com Parceiros Internacionais 2024-2027, o que reflete os interesses comuns no combate à criminalidade relacionada com a droga. Os quadros existentes, como o convénio de ordem prática entre a Bolívia e a Eurojust de 2024, proporcionam uma base sólida para a colaboração judiciária. Além disso, a Bolívia nomeou um ponto de contacto específico da Eurojust, melhorando ainda mais a eficiência dos pedidos de cooperação judiciária.

O país também participa ativamente no mecanismo de cooperação reforçada apoiado pela Eurojust e pelo programa EL PAcCTO¹⁵. Este instrumento proporciona um quadro para a cooperação regular com os países da América Latina que assinaram um convénio de ordem prática ou outro instrumento de cooperação com a Eurojust. O mecanismo inclui tanto uma componente europeia liderada pela Eurojust como uma componente intra-latino-americana liderada pelo EL PAcCTO e pelos ministérios públicos dos países signatários.

Tudo isto sublinha a disponibilidade da Bolívia para participar em iniciativas internacionais no domínio da justiça e assegura que a cooperação operacional pode cumprir as normas da UE.

A Bolívia também participa ativamente em redes judiciárias regionais, incluindo a IberRed e a Associação Ibero-Americana de Ministérios Públicos (AIAMP), o que reforça as bases da

¹⁴ Assinado em 23 de setembro de 2025, o Conselho adotou a decisão relativa à sua celebração em 30 de março de 2026, JO L, 2026/828, 15.4.2026, <http://data.europa.eu/eli/dec/2026/828/oj>.

¹⁵ O EL PAcCTO é o Programa de Assistência contra o Crime Organizado Transnacional Europa-América Latina.

cooperação. A Eurojust criou instrumentos para a colaboração com estas redes, consolidando ainda mais o estatuto da Bolívia enquanto parceiro estrategicamente importante.

Canadá

O reforço da cooperação entre a Eurojust e o Canadá reveste-se de uma importância estratégica e operacional significativa, em especial nos domínios do tráfico de droga, da fraude, do branqueamento de capitais e da cibercriminalidade. O Canadá e a União Europeia têm sido cada vez mais afetados por crimes sofisticados com recurso a meios informáticos, cometidos por grupos de criminalidade organizada que operam em várias regiões. O Canadá é identificado como parceiro prioritário na Estratégia da Eurojust para a Cooperação com Parceiros Internacionais 2024-2027, o que reflete fortes interesses mútuos no aprofundamento da colaboração judiciária.

O Canadá é um parceiro que partilha as mesmas ideias, com um elevado grau de convergência normativa em domínios fundamentais, incluindo o Estado de direito, os direitos fundamentais e as garantias em matéria de proteção de dados. A cooperação existente já é sólida: O Canadá figura entre os 10 países terceiros que recebem mais pedidos de cooperação judiciária dos Estados-Membros da União Europeia. Este elevado nível de participação operacional salienta a necessidade de agilizar a obtenção de provas e facilitar o eventual destacamento de um magistrado de ligação junto da Eurojust.

As autoridades canadianas nomearam um ponto de contacto da Eurojust e participaram regularmente em reuniões operacionais organizadas no âmbito de investigações e ações penais apoiadas pela Eurojust relativas à criminalidade grave e organizada que envolvem os Estados-Membros e o Canadá.

Chile

O reforço da cooperação entre a Eurojust e o Chile reveste-se de uma importância estratégica e operacional assinalável, uma vez que o Chile é cada vez mais afetado pelo tráfico de droga associado a grupos de criminalidade organizada que operam na União Europeia. A cooperação judiciária com o Chile é igualmente essencial para combater a criminalidade organizada contra a propriedade, a cibercriminalidade e o branqueamento de capitais.

O Chile nomeou um ponto de contacto da Eurojust e participou em várias reuniões operacionais e estratégicas, bem como em visitas de estudo à Eurojust. O Chile é designado como parceiro prioritário na Estratégia da Eurojust para a Cooperação com Parceiros Internacionais 2024-2027. Em julho de 2024, realizaram-se progressos importantes quando a Procuradoria-Geral do Chile e a Eurojust assinaram um convénio de ordem prática. Este convénio formaliza a utilização dos pontos de contacto da Eurojust e garante uma comunicação mais estreita e eficiente para agilizar os pedidos de cooperação judiciária em ambos os sentidos. Desde então, a cooperação operacional e estratégica foi reforçada e o número de pedidos de assistência que envolvem o Chile e os Estados-Membros da União Europeia aumentou exponencialmente. O Chile tornou-se o coordenador latino-americano para 2026 do mecanismo de cooperação reforçada apoiado pela Eurojust e pelo programa EL PAcCTO.

O Chile participa ativamente em várias redes judiciárias regionais, incluindo a IberRed e a Associação Ibero-Americana de Ministérios Públicos (AIAMP). A Eurojust criou instrumentos de cooperação com ambas as redes. Este compromisso a vários níveis reforça ainda mais as bases para uma cooperação aprofundada com o Chile. O país tem um forte

interesse em alinhar as suas normas com as da União Europeia, por exemplo, em alinhar a legislação relativa à proteção de dados com a Diretiva Aplicação da Lei (com a ajuda do EL PAcCTO).

Costa Rica

O reforço da cooperação entre a Eurojust e a Costa Rica reveste-se de uma importância operacional crescente, especialmente tendo em conta a crescente exposição da Costa Rica ao tráfico de droga e à criminalidade organizada, impulsionada, em parte, pela diversificação das rotas de tráfico para a UE e por um aumento mais generalizado da atividade da criminalidade organizada. Além disso, o país, juntamente com o Panamá, está a tornar-se um centro importante para as empresas privadas que prestam serviços digitais, constituindo, por conseguinte, um parceiro fundamental da Eurojust no que diz respeito às provas eletrónicas.

A Costa Rica nomeou um ponto de contacto da Eurojust e participou em várias reuniões operacionais e estratégicas, bem como em visitas de estudo à Eurojust. A Costa Rica demonstrou um forte interesse em aprofundar a cooperação com a Eurojust e com a União Europeia em geral. Desde 2024, já está em vigor um convénio de ordem prática entre a Costa Rica e a Eurojust, e os recentes intercâmbios de alto nível sublinham este compromisso, bem como a participação no mecanismo de cooperação reforçada¹⁶. O procurador-geral tem sido um parceiro ativo na promoção de uma cooperação judiciária mais estreita.

A Costa Rica manifestou igualmente interesse em receber assistência técnica da União Europeia para alinhar as normas jurídicas e de proteção de dados, sublinhando ainda mais a sua disponibilidade para reforçar a colaboração em matéria de justiça penal.

Equador

O reforço da cooperação entre a Eurojust e o Equador é crucial devido ao papel do Equador enquanto importante centro de produção e trânsito de cocaína, o que tem impacto no mercado europeu e na segurança regional. Nomeadamente, em 2022, o Equador emergiu como o principal país de origem das remessas de cocaína com destino à Europa, tornando-o vital para a colaboração estratégica no combate à criminalidade organizada e ao tráfico de armas de fogo.

Tendo em conta a sua importância operacional, o Equador foi designado como país prioritário na Estratégia da Eurojust para a Cooperação com Parceiros Internacionais 2024-2027. Esta designação sublinha o interesse crescente do Equador em reforçar a cooperação judiciária com a União Europeia. Em julho de 2024, o Equador juntou-se aos países da América Latina que assinaram um convénio de ordem prática com a Eurojust e aderiu ao mecanismo de cooperação reforçada. O Equador nomeou um ponto de contacto da Eurojust e participou em várias reuniões operacionais e estratégicas, bem como em visitas de estudo à Eurojust. Iniciativas recentes, como debates de alto nível, refletem a abordagem proativa do Equador para reforçar os laços existentes. Em especial, a Eurojust e os serviços do Ministério Público especializados no combate à criminalidade organizada (UNIDOT e FEDOTI¹⁷) e ao

¹⁶ Ver acima, na parte relativa à Bolívia.

¹⁷ Uma ação penal da **UNIDOT** refere-se a um processo judicial instaurado pela Unidade Nacional Especializada de Investigação da Criminalidade Organizada Transnacional do Equador (em espanhol: *Unidad Nacional de Investigación contra la Delincuencia Organizada Transnacional*; A **FEDOTI** é a Procuradoria Especializada no Combate à Criminalidade Organizada Transnacional e Internacional.

branqueamento de capitais estão a reforçar a sua cooperação operacional e estratégica, nomeadamente no contexto do reforço das medidas de segurança nos portos equatorianos para combater a criminalidade organizada e o tráfico de droga.

O Equador manifestou igualmente interesse em alinhar as suas normas com as da União Europeia, em especial no domínio da proteção de dados. Um acordo internacional de cooperação com a Europol, que entrou recentemente em vigor e inclui disposições abrangentes em matéria de proteção de dados, demonstra ainda mais este compromisso.

Panamá

A cooperação judiciária com o Panamá reveste-se de uma importância operacional considerável, em especial no que diz respeito ao tráfico de droga, à cibercriminalidade, aos crimes contra a propriedade, à fraude e ao branqueamento de capitais. O Panamá é frequentemente utilizado por grupos de criminalidade organizada para registar e explorar empresas de fachada envolvidas no branqueamento de capitais, e serve de ponto de trânsito fundamental para as drogas transportadas da América do Sul para a Europa.

O Panamá nomeou um ponto de contacto da Eurojust e participou em várias reuniões operacionais e estratégicas, bem como em visitas de estudo à Eurojust. A Eurojust apoiou várias investigações e ações penais conduzidas por Estados-Membros da União Europeia que envolvem o Panamá, tendo as autoridades panamenses mantido uma estreita colaboração com as autoridades nacionais através da Eurojust e participado ativamente em reuniões de coordenação.

Além disso, o Panamá e a Eurojust estão a colaborar estreitamente para fazer face aos desafios e proceder ao intercâmbio de boas práticas no contexto das provas eletrónicas e das empresas privadas que prestam serviços digitais. Do ponto de vista operacional, o número de processos que envolvem o Panamá quintuplicou nos últimos dois anos, mas um novo aumento exige a possibilidade de realizar intercâmbios sistemáticos de dados pessoais.

O Panamá é designado parceiro prioritário no âmbito da Estratégia da Eurojust para a Cooperação com Parceiros Internacionais 2024-2027. Em 2024, a Procuradoria-Geral do Panamá e a Eurojust assinaram um convénio de ordem prática, formalizando a utilização dos pontos de contacto da Eurojust e garantindo uma comunicação mais estreita para agilizar os pedidos de cooperação judiciária em ambos os sentidos.

O Panamá faz igualmente parte de várias redes judiciárias regionais, nomeadamente a IberRed e a Associação Ibero-Americana de Ministérios Públicos (AIAMP), com as quais a Eurojust criou instrumentos de cooperação. A Procuradoria Europeia assinou um memorando de entendimento com a AIAMP e um convénio de ordem prática com a Procuradoria-Geral da Nação, reforçando ainda mais a importância do Panamá enquanto parceiro de cooperação regional. O Panamá tem interesse em alinhar as suas normas com as da União Europeia, por exemplo, em matéria de proteção de dados.

Peru

A cooperação judiciária com o Peru reveste-se de extrema importância. Enquanto segundo maior produtor mundial de cocaína e principal país de origem das drogas traficadas para a União Europeia, os esforços de cooperação centram-se principalmente no combate ao tráfico de droga, abordando simultaneamente os crimes contra a propriedade, o branqueamento de

capitais e a cibercriminalidade. O Peru está incluído como parceiro prioritário na Estratégia da Eurojust para a Cooperação com Parceiros Internacionais 2024-2027.

O Peru demonstrou um forte interesse em cooperar com a Eurojust. Em 2024, a Procuradoria-Geral do Peru e a Eurojust assinaram um convénio de ordem prática, e os recentes intercâmbios de alto nível sublinham o seu empenho em reforçar a cooperação. O Peru nomeou um ponto de contacto da Eurojust e participou em reuniões estratégicas e operacionais, bem como em visitas de estudo à Eurojust. As autoridades competentes também participam ativamente no mecanismo de cooperação reforçada, o que levou a que, em 2025, a Eurojust prestasse apoio a dezenas de investigações em curso, a pedido das autoridades peruanas.

Apesar das mudanças ocorridas no governo desde então, o Peru está também empenhado na realização de um diálogo com vista à celebração de um acordo internacional sobre a cooperação com a Europol e solicitou assistência técnica à Comissão para alinhar as suas normas de aplicação da lei com os requisitos da União Europeia em matéria de proteção de dados.

O Peru também participa ativamente em redes judiciais regionais, nomeadamente a IberRed e a Associação Ibero-Americana de Ministérios Públicos (AIAMP), com as quais a Eurojust criou instrumentos de cooperação.

Emirados Árabes Unidos (EAU)

A cooperação judiciária com os Emirados Árabes Unidos (EAU) diz principalmente respeito à fraude, em especial à fraude ao IVA, ao tráfico de droga, ao branqueamento de capitais, aos crimes contra a propriedade e à cibercriminalidade. Um número considerável de grupos de criminalidade organizada que visam a União Europeia parece estar sediado nos EAU, que servem frequentemente de base para o controlo das operações à distância ou para as operações destas redes, incluindo o tráfico de droga, o branqueamento de capitais e os sistemas bancários paralelos.

De acordo com a Estratégia da Eurojust para a Cooperação com Parceiros Internacionais 2024-2027, o país reveste-se de uma importância operacional muito elevada no combate à criminalidade organizada. As autoridades dos EAU participaram em várias reuniões operacionais e estratégicas, bem como em visitas de estudo à Eurojust. Os EAU nomearam um ponto de contacto da Eurojust e demonstraram um forte empenho na cooperação com a Eurojust, tal como demonstrado pelo seu empenho durante a missão da Equipa Europa, em abril de 2025, e pela participação num seminário conjunto de peritos, em julho de 2025, no qual foram acordadas medidas concretas para aprofundar ainda mais a cooperação. Está a ser preparado um convénio de ordem prática com a Eurojust, que inclui o destacamento de um ponto de contacto permanente na Haia. Estas iniciativas destacam o empenho do país em atuar como parceiro fiável no combate à criminalidade transnacional, em conjunto com a União Europeia.

• Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial

A presente recomendação é coerente com a atual política da União no domínio da cooperação judiciária entre a Eurojust e países terceiros.

Foram realizados progressos no sentido de melhorar o intercâmbio de informações e a cooperação entre os Estados-Membros, bem como entre as agências da União e os países

terceiros. O Regulamento (UE) 2023/2131 que altera o Regulamento (UE) 2018/1727 e a Decisão 2005/671/JAI do Conselho, no que respeita ao intercâmbio de informações digitais em casos de terrorismo¹⁸ reforça o quadro de cooperação da Eurojust com países terceiros, ao proporcionar uma base jurídica sólida para o destacamento de um procurador de ligação de um país terceiro para a Eurojust e para a cooperação com a mesma.

Além disso, o Regulamento (UE) 2022/838 que altera o Regulamento (UE) 2018/1727 no que respeita à recolha, preservação e análise, pela Eurojust, de provas relacionadas com genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra¹⁹ possui uma forte ligação com países terceiros. Ambos os atos legislativos sublinham a importância de uma estreita cooperação com países terceiros para investigar e reprimir crimes graves.

- **Coerência com outras políticas da União**

Para além da Estratégia da UE para Lutar contra a Criminalidade Organizada (2021-2025) e da Estratégia de Segurança Interna «ProtectEU»²⁰ acima referidas, são também incluídas referências semelhantes à importância da Eurojust e ao seu papel vital na cooperação judiciária transfronteiriça noutros documentos estratégicos temáticos, como a Estratégia da UE em matéria de Luta contra o Tráfico de Seres Humanos²¹, a *Agenda da UE de Luta contra o Terrorismo*²² e a *Agenda e Plano de Ação da UE de Luta contra a Droga*²³.

Em conformidade com estes documentos estratégicos, a cooperação internacional foi igualmente reforçada no domínio policial. Com base na autorização do Conselho²⁴, a Comissão negociou acordos sobre o intercâmbio de dados pessoais com a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol).

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

- **Base jurídica material**

O Regulamento (UE) 2018/1727, relativo à Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust), estabelece o quadro jurídico aplicável à agência, nomeadamente os seus objetivos, atribuições, âmbito de intervenção, disposições em matéria de proteção de dados e formas de cooperação com parceiros externos.

A presente recomendação tem por objetivo obter autorização do Conselho para a Comissão poder negociar o futuro acordo em nome da União. Dado que o principal objetivo dos acordos

¹⁸ Regulamento (UE) 2023/2131 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de outubro de 2023, que altera o Regulamento (UE) 2018/1727 do Parlamento Europeu e do Conselho e a Decisão 2005/671/JAI do Conselho, no que respeita ao intercâmbio de informações digitais em casos de terrorismo. JO L, 2023/2131, 11.10.2023, <http://data.europa.eu/eli/reg/2023/2131/oj>

¹⁹ Regulamento (UE) 2022/838 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2022, que altera o Regulamento (UE) 2018/1727 no que se refere à preservação, análise e armazenamento, pela Eurojust, de provas relacionadas com genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e infrações penais conexas.

²⁰ Ver notas de rodapé 1 e 2.

²¹ Comunicação da Comissão «Estratégia da União Europeia para a erradicação do tráfico de seres humanos 2021-2025» [COM(2021) 171 final]

²² Comunicação da Comissão intitulada «ProtectEU: agenda para a prevenção e a luta contra o terrorismo de 26.2.2026 [COM(2026) 101 final].

²³ Comunicação da Comissão «Agenda e Plano de Ação da UE de Luta contra a Droga 2021-2025» [COM(2020) 606 final].

²⁴ Decisão 7047/20 do Conselho, de 23 de abril de 2020, e documento CM 2178/20 do Conselho, de 13 de maio de 2020.

é reforçar a cooperação judiciária entre a Eurojust e as autoridades competentes dos respetivos países terceiros no combate à criminalidade grave através do intercâmbio de dados pessoais, as bases jurídicas materiais que permitem ao Conselho autorizar a abertura de negociações são o artigo 16, n.º 2, e o artigo 85.º.

- **Base jurídica processual**

O artigo 218.º, n.º 3, do TFUE prevê que, nos casos em que o acordo previsto não incida exclusiva ou principalmente sobre a política externa e de segurança comum, a Comissão apresente recomendações ao Conselho. O Conselho adota uma decisão que autorize a abertura de negociações e designa o negociador da União ou o chefe da equipa de negociação da União.

O artigo 218.º, n.º 4, do TFUE prevê a possibilidade de o Conselho endereçar diretrizes de negociação ao negociador e designar um comité especial para consultar o negociador.

A Comissão recomenda a abertura de negociações tendo em vista a celebração de acordos entre a União Europeia e a Bolívia, o Canadá, o Chile, a Costa Rica, o Equador, o Panamá, o Peru e os Emirados Árabes Unidos relativos à cooperação entre a Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust) e as autoridades desses Estados terceiros competentes no domínio da cooperação judiciária em matéria penal. A Comissão deve ser designada negociador.

A base jurídica processual da decisão proposta destinada a autorizar a abertura de negociações tendo em vista a celebração dos acordos previstos é o artigo 218.º, n.ºs 3 e 4, do TFUE.

- **Escolha do negociador**

Uma vez que os acordos previstos abrangem exclusivamente matérias que estão fora do domínio da política externa e de segurança comum, a Comissão deve ser designada como negociador nos termos do artigo 218.º, n.º 3, do TFUE.

- **Competência da União**

A União tem competência para determinar a estrutura, o funcionamento, o domínio de ação e as funções da Eurojust, bem como para estabelecer garantias em matéria de proteção de dados pessoais no que diz respeito à cooperação judiciária com países terceiros.

O Regulamento Eurojust estabelece regras específicas para as transferências de dados pessoais efetuadas pela Eurojust para fora da UE. O artigo 56.º, n.º 2, enumera as situações em que a Eurojust pode legalmente transferir dados pessoais para as autoridades judiciárias de países terceiros. Decorre desta disposição que, para transferências estruturais de dados pessoais pela Eurojust para o respetivo país terceiro, é necessário celebrar um acordo internacional vinculativo entre a União Europeia e o país terceiro em causa que estabeleça garantias adequadas relativamente à proteção da privacidade e de outros direitos e liberdades fundamentais das pessoas. Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 2, do TFUE, os futuros acordos são, pois, da competência externa exclusiva da União.

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

n.a.

- **Proporcionalidade**

Os objetivos da União no que respeita à presente recomendação de decisão do Conselho, enunciados acima, só podem ser alcançados através da celebração de acordos internacionais vinculativos que prevejam as medidas de cooperação necessárias, garantindo simultaneamente uma proteção adequada dos direitos fundamentais. Tal como consagrado no Regulamento (UE) 2018/1727 relativo à Eurojust, também as disposições dos futuros acordos se limitarão ao necessário para alcançar os principais objetivos desses acordos. Uma ação unilateral dos Estados-Membros em relação aos países terceiros não constitui uma alternativa, pois a Eurojust desempenha um papel único. Uma ação unilateral também não proporcionaria uma base suficiente para a cooperação judiciária entre a Eurojust e países terceiros e não asseguraria a necessária proteção dos direitos fundamentais.

- **Escolha do instrumento**

A presente recomendação de decisão do Conselho é apresentada em conformidade com o artigo 218.º, n.os 3 e 4, do TFUE, que prevê a adoção pelo Conselho de uma decisão que autoriza a abertura de negociações e que designa o negociador da União. O Conselho pode igualmente endereçar diretrizes de negociação ao negociador. Não existe outro instrumento jurídico suscetível de ser utilizado para alcançar o objetivo expresso na presente recomendação.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Avaliações *ex post* / balanços de qualidade da legislação existente**

n.a.

- **Consultas das partes interessadas**

n.a.

- **Recolha e utilização de conhecimentos especializados**

A recolha de conhecimentos especializados baseou-se nos contributos operacionais recebidos da Eurojust.

- **Avaliação de impacto**

n.a.

- **Adequação da regulamentação e simplificação**

n.a.

- **Direitos fundamentais**

Os acordos devem respeitar os direitos fundamentais e observar os princípios reconhecidos na Carta, nomeadamente o direito ao respeito pela vida privada e familiar, reconhecido no artigo 7.º, o direito à proteção dos dados pessoais, reconhecido no artigo 8.º, e o direito à ação e a um tribunal imparcial, reconhecido no artigo 47.º da Carta. Além disso, é proibido qualquer intercâmbio de informações que conduza a penas ou tratamentos desumanos e degradantes e, se aplicável, relacionado com a pena de morte.

O intercâmbio de dados pessoais e o seu tratamento pelas autoridades de um país terceiro dizem respeito aos direitos fundamentais à vida privada e à proteção de dados. Neste

contexto, os acordos garantirão a aplicação de garantias adequadas em matéria de proteção dos dados pessoais transferidos no âmbito dos mesmos, em conformidade com o direito da União.

Em particular, o exercício de determinados direitos individuais só pode ser adiado, limitado ou recusado na medida em que seja necessário e proporcionado, tendo em conta os direitos fundamentais e os interesses do titular dos dados, por motivos importantes de interesse público, em especial para não comprometer uma investigação ou ação penal em curso.

Além do mais, os acordos garantirão que o intercâmbio de dados pessoais entre a Eurojust e os países terceiros respeite tanto o princípio da não discriminação como o artigo 52.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia²⁵, o que assegura que as interferências com os direitos fundamentais garantidos pela Carta se limitem ao estritamente necessário para alcançar efetivamente os objetivos de interesse geral prosseguidos, na observância do princípio da proporcionalidade.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A presente proposta não tem incidência no orçamento da União.

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

Serão apresentados relatórios e informações regulares ao Conselho e ao Parlamento Europeu.

- **Documentos explicativos (para diretivas)**

n.a.

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da recomendação**

A presente recomendação autoriza a Comissão a negociar. Estabelece igualmente diretrizes de negociação.

²⁵ Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, JO C 202 de 7.6.2016, http://data.europa.eu/eli/treaty/char_2016/oj.

DECISÃO DO CONSELHO

que autoriza a abertura de negociações sobre acordos entre a União Europeia e a Bolívia, o Canadá, o Chile, a Costa Rica, o Equador, o Panamá, o Peru e os Emirados Árabes Unidos relativos à cooperação entre a Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust) e as autoridades desses Estados terceiros competentes no domínio da cooperação judiciária em matéria penal

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 16.º, n.º 2, e o artigo 85.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.ºs 3 e 4,

Tendo em conta a recomendação da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) 2018/1727 do Parlamento Europeu e do Conselho¹ foi adotado em 14 de novembro de 2019 e é aplicável desde 12 de dezembro de 2019.
- (2) Nos termos do artigo 52.º do Regulamento (UE) 2018/1727, a Eurojust pode estabelecer e manter relações de cooperação com as autoridades dos países terceiros e com as organizações internacionais. Para esse efeito, a Eurojust deverá elaborar uma estratégia de cooperação de quatro em quatro anos, em consulta com a Comissão, que deve identificar os países terceiros e as organizações internacionais com os quais existe uma necessidade operacional de cooperação. Por conseguinte, em consulta com a Comissão, a Eurojust elaborou essa estratégia de cooperação para o período de 2024-2027.
- (3) O Regulamento (UE) 2018/1727, nomeadamente o artigo 56.º, estabelece os princípios gerais para a transferência de dados pessoais da Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Eurojust) para países terceiros e organizações internacionais. A Eurojust pode transferir dados pessoais para um país terceiro com base num acordo internacional celebrado entre a União e esse país terceiro, nos termos do artigo 218.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, que estabeleça garantias suficientes respeitantes à proteção da privacidade e dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas.
- (4) Deverão ser encetadas negociações tendo em vista a celebração de tais acordos entre a União e a Bolívia, o Canadá, o Chile, a Costa Rica, o Equador, o Panamá, o Peru e os Emirados Árabes Unidos. A seleção desses países baseia-se numa avaliação das necessidades operacionais identificadas, por exemplo, na Estratégia da Eurojust para a Cooperação com Parceiros Internacionais 2024-2027, na necessidade de assegurar

¹ Regulamento (UE) 2018/1727 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust), e que substitui e revoga a Decisão 2002/187/JAI do Conselho (JO L 295 de 21.11.2018, p. 138, <http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1727/oj>).

a coerência com a cooperação com outras agências e organismos no domínio da Justiça e Assuntos Internos, como a Europol, e nos interesses estratégicos relacionados com a segurança da União Europeia, em especial nos domínios da criminalidade organizada e do tráfico de droga.

- (5) Os acordos com esses países deverão proporcionar uma base jurídica para o intercâmbio sistemático de dados pessoais e para o destacamento de magistrados de ligação, instrumentos que não estão disponíveis através dos próprios convénios de ordem prática da Eurojust.
- (6) Sempre que necessário, a Comissão deverá consultar a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados (AEPD), nomeadamente durante a negociação dos acordos e, em todo o caso, antes da sua celebração.
- (7) Os acordos deverão respeitar os direitos fundamentais e observar os princípios reconhecidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, nomeadamente o direito ao respeito pela vida privada e familiar, reconhecido no artigo 7.º, o direito à proteção dos dados pessoais, reconhecido no artigo 8.º, e o direito à ação e a um tribunal imparcial, reconhecido no artigo 47.º da Carta. Além disso, é proibido qualquer intercâmbio de informações que conduza a penas ou tratamentos desumanos e degradantes e, se aplicável, relacionado com a pena de morte. Os acordos deverão ser aplicados em conformidade com esses direitos e princípios.
- (8) Os acordos não podem afetar nem prejudicar a transferência de dados pessoais ou outras formas de cooperação entre as autoridades responsáveis por assegurar a segurança nacional.
- (9) A Irlanda está vinculada pelo Regulamento (UE) 2018/1727 e participa, por conseguinte, na adoção da presente decisão.
- (10) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na adoção da presente decisão e não fica a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação.
- (11) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada sobre a presente decisão e respetivo anexo, tendo emitido um parecer em (data),

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É autorizada a abertura de negociações sobre acordos internacionais entre a União Europeia e a Bolívia, o Canadá, o Chile, a Costa Rica, o Equador, o Panamá, o Peru e os Emirados Árabes Unidos relativos à cooperação entre a Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust) e as autoridades desses Estados terceiros competentes no domínio da cooperação judiciária em matéria penal.

Artigo 2.º

A Comissão é designada o negociador da União.

Artigo 3.º

A Comissão é a destinatária das diretrizes de negociação que constam do anexo da presente decisão.

Artigo 4.º

As negociações são conduzidas em consulta com [a instância preparatória do Conselho], aqui designado como comité especial previsto no artigo 218.º, n.º 4, do TFUE.

Artigo 5.º

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*